



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
615ª SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 2018

ADVOCACIA PÚBLICA – QUESTIONAMENTOS – NÃO CONHECIMENTO DE QUESTIONAMENTO SOBRE SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE DE SUPERIOR HIERÁRQUICO – CONDUTA DE TERCEIRO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º, II, DO CED – ATUAÇÃO INDEPENDENTE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM REGIME FUNCIONAL – ESTRUTURA HIERARQUIZADA – SUBMISSÃO FUNCIONAL – ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CED – RECUSA DE PATROCÍNIO DE CAUSA POR CONFLITO DE INTERESSE – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CABIMENTO DE RECUSA APRIORISTICAMENTE – NECESSIDADE DE AFERIÇÃO CONCRETA DO CONFLITO DE INTERESSES – NECESSIDADE DE OBJETIVAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES – NÃO ADMITIDO MERO DESCONFORTO PESSOAL – EXIGÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A ADVOCACIA COM OS DIPLOMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM O VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE O ADVOGADO PÚBLICO E O ENTE POLÍTICO OU PESSOA JURÍDICA CUJA ESTRUTURA INTEGRA – CASO CONCRETO A SER ANALISADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DA INSTITUIÇÃO. Indagação sobre possível tipificação de abuso de autoridade não pode ser conhecida, pois desborda inequivocamente das competências desse Tribunal, pois além de demandar profunda análise fática, exame de conjunto probatório do contexto fático de caso concreto, envolve conduta de terceiro. O advogado público integra estrutura hierarquicamente organizada. Sua independência técnica, assim, não colide com as disposições que regem seu vínculo funcional, tampouco com as questões disciplinares que lhe são aplicáveis. A submissão a uma relação funcional específica, sujeita a regramento próprio, pode restringir algumas liberdades típicas dos profissionais que exercem a advocacia de forma autônoma. Geralmente ao advogado público não é dado concordar ou não com a demanda e a natureza ou linha de defesa a ser apresentada. É dever de ofício,

obrigação funcional. Por isso que, sem adentrar a esse exame das regras específicas, não se pode concluir pela viabilidade da recusa pura e simples, diante de simples afirmação que o direito lhe seria aplicável. Conflito de interesses no caso da advocacia pública não se resume a desconforto de foro íntimo, exige requisitos objetivos de verificação. Não é dado ao advogado público a escolha de suas causas. A hermenêutica aplicável ao artigo 4º e seu parágrafo único do Código de Ética, é que a norma é amplamente aplicável aos profissionais que exercem a advocacia de forma autônoma, sendo necessário, no caso de advogados também submetidos a contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou a regime estatutário, no caso de funcionários públicos, tecer análise sistemática com a disciplina desses regimes funcionais. Diante de concretude e comprovação de conflito de interesses, prescindível a consulta a esse Tribunal, devendo ser procurados os órgãos competentes dentro da estrutura hierárquica a que estão sujeitos os procuradores municipais, para comunicar o impedimento ético, tendo em vista que esse reconhecimento in concreto não é competência dessa Turma Deontológica. **Proc. E-4.992/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – OUTRA PROFISSÃO – ATIVIDADES INDEPENDENTES – POSSIBILIDADE. Não há proibição legal de advogado exercer mais de uma atividade ou profissão lícita. Também não há qualquer infração ética desde que as atividades sejam totalmente independentes. O exercício da advocacia não pode desenvolver-se no mesmo local e em conjunto com qualquer outra profissão sob pena de infração ética de captação de clientela e concorrência desleal. O exercício da advocacia não pode ser anunciado, privada ou publicamente, em conjunto com outra atividade profissional, a fim de se evitar confusão aos destinatários. E desde que tal atuação seja estritamente de cunho jornalístico e informativo como apresentador e não responda a perguntas ou consultas jurídicas. Deverá o advogado observar que estará, no contexto narrado na presente consulta, ou seja, apresentador de televisão, exposto à infração ética consubstanciada na captação indevida de

clientela, tudo conforme preceitua o artigo 7º do Novo CED. **Proc. E-5.008/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

GRAVAÇÃO CLANDESTINA – NORMAS ÉTICAS A SEREM CUMPRIDAS – CAUTELA DO ADVOGADO EM NÃO INFRINGIR NORMAS LEGAIS MESMO COM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – RECOMENDAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DESSE MEIO DE PROVA PELA POSSIBILIDADE DE INFRINGÊNCIA ÉTICA – PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO ADVOGADO TÊM REGRAS PRÓPRIAS ESTABELECIDAS – SUSTENTAÇÃO ORAL EM PROCESSO DISCIPLINAR DEVE SER FEITA POR ADVOGADO. a) Gravação clandestina não pode ser considerada ilícita, por não interferir com o sigilo das comunicações telefônicas, mas pode implicar em ofensa ao direito à intimidade, tutelado no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, na expressão do direito à reserva, que é a esperança de não ver divulgados fatos confiados a um terceiro interlocutor, em caráter confidencial. b) Esse direito à reserva, para o advogado, traduz-se num dever de reserva, imposto pela rígida observância do sigilo profissional, nos limites do preceituado pelo artigo 25 do Código de Ética e Disciplina, excepcionado em situações muito extremas, em que ocorra ameaça a vida e integridade física ou afronta moral ao advogado; c) A eventual autorização dada pelo cliente e sua divulgação a uma autoridade não ilide a violação do segredo, eis que o advogado, ao se prestar ao diálogo com terceiro para produção de prova, estará, em resumo, prestando o seu testemunho por via indireta, em violação ao disposto nos artigos 7º, incisos II e XIX, do Estatuto de Advocacia. d) Tornar usual e costumeiro o uso da gravação clandestina não se apresenta como solução para o acesso à Justiça ou ao exercício do direito de defesa do cliente; ainda mais, a utilização das gravações clandestinas, como instrumento de denúncia, de obtenção de prova imoral induzida, não combina com o papel do advogado, enquanto defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, na forma do art. 2º do Código de Ética, art. 2º do Estatuto de Advocacia e art. 133 da Constituição Federal. e) Qualquer tipo de publicidade ou propaganda e a informação da Advocacia está regido pelo Provimento 94/2000 do Conselho Federal e artigos 39 ao 47 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Infringida qualquer norma, adentrar-se-ia no campo antiético e sujeito às sanções disciplinares. f) É garantido aos litigantes a exposição de seus argumentos fáticos e jurídicos em todas as fases processuais, sendo que, em regra, essa exposição é feita pelos advogados, revestidos da capacidade postulatória conferida pelo artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes: E-1.717/98, E-1.969/98, E-3.253/05, E-3.072/2004, E-3.072/2004 e E- 3.854/2010. **Proc. E-5.011/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. SYALS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA – 01 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVOGAÇÃO DE PODERES, RENÚNCIA OU SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS – DIREITOS DO ADVOGADO SUBSTITUÍDO – INTIMAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO – PARÂMETROS ÉTICOS. Se fixados definitivamente os honorários de sucumbência da fase de conhecimento do processo judicial, a substituição do advogado não afasta sua legitimidade para cobrá-los, na íntegra, em fase de cumprimento de sentença, em nome próprio. Nesse caso, o advogado substituído requererá o cumprimento do capítulo da sentença alusivo aos honorários de sucumbência e o cliente, por intermédio do novo advogado, requererá o cumprimento de sentença da parte da condenação que lhe couber. O novo patrono não tem legitimidade para atuar, nem mesmo em nome do cliente, no cumprimento da parte da sentença que, em definitivo, fixou os honorários sucumbenciais, antes da substituição do antigo patrono. Se o fizer, além das consequências processuais pertinentes, em tese, infringirá a ética profissional. Caso os honorários de sucumbência sejam fixados com base em percentual sobre a condenação ilícita obtida em favor do cliente, nada impede a liquidação para fins exclusivos do cumprimento de sentença alusivo aos honorários sucumbenciais e incidência do respectivo percentual. Sobre os honorários consensuais, há que examinar o que dispôs o contrato, mas, em princípio, tendo havido condenação, se o cliente abrir mão de seu crédito, esse fato não retirará do advogado o direito também dos honorários consensuais, que serão cobrados por meio da ação própria. No caso de revogação, renúncia ou substabelecimento antes da fixação definitiva dos honorários sucumbenciais, isto é, no curso da fase de conhecimento, descabe atuação e/ou recebimento de intimações pelo advogado

substituído, que deverá aguardar o final da demanda para buscar a verba honorária a cuja proporção fizer jus. Nesse caso, os honorários de sucumbência, mesmo que o cumprimento de sentença seja requerido pelo novo patrono, serão proporcionais ao trabalho efetivamente realizado por ambos os advogados, devendo ser partilhados. Na ausência de acordo sobre a proporção dos honorários de sucumbência, caberá mediação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e/ou arbitramento judicial. Honorários de êxito não efetivados antes da substituição respeitarão o contrato e o princípio da proporcionalidade. Na ausência de contrato ou de definição pelo contrato, a proporção ou os próprios honorários serão objeto de arbitramento judicial, incidindo o art. 22, § 3º do EAOAB. **Proc. E-5.028/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EMENTA – 02 - SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO – DEVER ÉTICO DO ADVOGADO QUE ASSUMIR CAUSA SOB O PATROCÍNIO DE COLEGA DE COM ELE COMUNICAR-SE PREVIAMENTE E CERTIFICAR-SE DA REVOGAÇÃO DOS PODERES. Segundo o art. 14 do Código de Ética e Disciplina, “o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis”. Ao receber procuração em processo sob o patrocínio de outro colega, depois de dar-lhe a devida ciência, deve o advogado certificar-se da revogação dos poderes pelo cliente, da renúncia ou obter substabelecimento, sem reserva de iguais poderes. **Proc. E-5.028/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

PUBLICIDADE – PATROCÍNIO DE EVENTOS – MONTAGEM DE "STANDS" COM O INTUITO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – INADMISSIBILIDADE. O patrocínio de eventos é compatível com as diretrizes estabelecidas no artigo 39 do Código de Ética e Disciplina. Admite-se ao advogado proferir palestras sobre temas técnicos de interesse dos participantes, bem como apor o seu nome ou o da sua sociedade no material de apoio e divulgação, em linha com a chamada publicidade informativa



retratada no artigo 2º do Provimento 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A montagem de “stands” em evento, compondo um espaço jurídico, parece desbordar da modicidade, discrição e sobriedade recomendadas pelo artigo 39 do Código de Ética e Disciplina, ainda que a sociedade seja patrocinadora do respectivo evento. Vedação ética. **Proc. E-5.033/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CONFLITO DE INTERESSES – ADVOGADO PATRONO DE PESSOA JURÍDICA – DISSENSO SOCIETÁRIO – OPÇÃO POR ADVOGAR PARA UM DOS SÓCIOS – POSSIBILIDADE – PARÂMETROS ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS A SEREM OBSERVADOS. Sumulando, se o advogado participou de ação ou colaborou de qualquer forma, direta ou indiretamente, de ato em favor do ex-cliente, não poderá contra o mesmo praticar medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas àquelas anteriores, a qualquer tempo, imperando o sigilo profissional e evidentemente, prevalecendo o conflito de interesses. Como dito anteriormente, o advogado é o primeiro juiz da causa e deve ser rigoroso consigo mesmo antes de aceitar o patrocínio, tendo a prudência e decência de verificar a existência de possível conflito de interesse. Descabe ao Tribunal Deontológico examinar e opinar sobre situações concretas, devendo a nobre Consulente, lastreada na orientação ora disponibilizada e na sua própria consciência, fazer um autoexame e deliberar quanto à aceitação ou não do patrocínio, suportando para o bem e para o mal, as consequências de sua escolha. Diz o provérbio popular: “Quem dois deuses quer amar, algum deles vai tramar. Quem dois patrões quer servir, algum deles vai trair”. Exegese do artigo 20 e 22 do Código de Ética e Disciplina, precedentes da Primeira Turma de Ética: E-4.295/2013 e E-4.924/2017. **Proc. E-5.035/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

VEDAÇÃO ÉTICA – ADVOGADO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SÓCIO EM DISTINTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NA MESMA SECCIONAL



DA OAB – IMPOSSIBILIDADE, ESTEJA OU NÃO DEDICADO EXCLUSIVAMENTE AO SEU EMPREGADOR – VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO PARÁGRAFO QUARTO DO ARTIGO 15 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI 8.906 DE 04 DE JULHO DE 1994) – VEDAÇÃO EXTENSIVA EM CASO DE ADVOGADO SÓCIO OU ASSOCIADO DE UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM AS MESMAS PRETENSÕES EM OUTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Existe expressa vedação ética para que um advogado, empregado em determinada sociedade de advogados, constitua ou se junte a outra sociedade de advogados, seja na qualidade de empregado, sócio ou associado, pois o texto legal é de natureza taxativa sem alternativa de interpretação. Tal vedação é extensiva tanto a empregado de sociedade de advogados, quanto a sócio ou associado que estiverem em uma sociedade de advogados e que pretenderem figurar em outra sociedade de advogados na mesma região estadual da OAB. Inteligência do art. 15, parágrafo quarto da lei 8.906 de 04 de julho de 1994. **Proc. E-5.036/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CASO CONCRETO – CONDUTA DE TERCEIROS – INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES. Esta Turma Deontológica não responde consultas a respeito de conduta de terceiros e sobre casos concretos, de acordo com a inteligência dos artigos 71 do CED e 136, § 3º, I, do Regimento Interno da Seccional, bem como da Resolução nº 7/95 desta Primeira Turma. A forma como as questões foram elencadas deixa evidente que se trata de um caso concreto, inclusive com referência a conduta de terceiros. **Proc. E-5.038/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONSULTA VERSANDO SOBRE CONDUTA DE ADVOGADO ADVERSO – APURAÇÃO NO CAMPO DISCIPLINAR –



INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA – REMESSA A UMA DAS TURMAS DISCIPLINARES – GARANTIA DE AMPLO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONSTITUTIVA, IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA. Consulta que verse sobre conduta de advogado contra colega, com ofensas proferidas, além de ataques desairosos contra o profissional e seu trabalho e comportamentos contraditórios, não pode ser avaliada pela Primeira Turma, extrapolando sua competência. A consulta deve ser enviada a uma das turmas disciplinares, com amplo direito de defesa para ambas as partes. **Proc. E-5.043/2018 - v.m., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CONSULTA FORMULADA POR ASSOCIAÇÃO SEM REGISTRO NA ORDEM – CONHECIMENTO – ASSOCIAÇÃO CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – VEDAÇÃO ÉTICA E LEGAL – ATUAÇÃO QUE DEVE LIMITAR-SE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 5º, INCISOS XXI, LXX, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. As associações civis, posto que não admitidas a registro na OAB, não têm atribuição legal para prestar serviços advocatícios, ainda que por meio de profissionais habilitados. As associações civis que preenchem os requisitos legais pertinentes poderão apenas representar seus associados nas hipóteses previstas no art. 5º, incisos XXI e LXX, “b”, da Constituição Federal, em ações coletivas ou individuais, desde que estritamente condizentes com seus objetivos estatutários. Somente nessas hipóteses poderão as associações civis agir em juízo ou fora dele, devendo sempre fazê-lo por meio de advogados, autônomos, empregados ou reunidos em sociedades de advogados, admitida a assim chamada sociedade “unipessoal” de advogados. As associações civis não podem servir de instrumento para captação de clientela e inculca por advogados contratados ou integrantes do quadro associativo. Inteligência dos arts. 15 e 16 do EAOAB. **Proc. E-5.053/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**



EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PESSOA NÃO INSCRITA OU COM INSCRIÇÃO INATIVA PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PETICIONAMENTO EM PROCESSOS JUDICIAIS – ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO – EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. Nos termos do inciso I, do artigo 1º, do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, com exceção ao habeas corpus e ao Juizados Especiais, esse na primeira instância, é atividade privativa da advocacia. Portanto, pessoa que peticiona judicialmente sem ter inscrição na OAB ou que tenha sua inscrição inativa (cancelada ou suspensão), está exercendo irregularmente a advocacia, contravenção penal com projeto de lei para ser tipificada como crime. **Proc. E-5.054/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ADVOGADO DE SINDICATO – LIMITES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM FAVOR DOS FILIADOS – CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NO MESMO LOCAL DO SINDICATO – IMPOSSIBILIDADE. O sindicato não pode oferecer e nem prestar assistência jurídica para assuntos pessoais e particulares dos filiados. O advogado do sindicato só pode advogar para o sindicato nos assuntos de interesse do sindicato e para os filiados nos casos de substituição processual e de assistência. O sindicato, por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados apenas na substituição processual que deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito, e na assistência gratuita regida pela Lei 5584/70. Os advogados devem ser remunerados pelo sindicato e não pelos filiados. Na substituição processual, quem ingressa com a causa é o sindicato em nome de seus associados pleiteando direitos da categoria. Neste caso toda a categoria é beneficiada. Na assistência, regida pela Lei 5584/70, a causa é do empregado que outorga procuração ao advogado do sindicato, mencionando no mandato que se trata de assistência regida pela Lei 5584/70. Neste caso o empregado

é que é o beneficiado e a condenação na verba da sucumbência é a favor da entidade sindical, e não do advogado. Existem óbices legais e éticos para o advogado montar seu escritório de advocacia dentro das instalações do sindicato porque o espaço físico de atuação do advogado deve conservar a independência funcional, preservar o sigilo profissional, a inviolabilidade da profissão e dos arquivos; o pretendido na consulta possibilita a mercantilização da profissão, a captação indevida de clientela e a publicidade imoderada. Precedentes: E-2.801/2003, E-3.291/2006, E-3.508/2006, E-3.580/2008, E-3.961/2010, E-4.269/2013, E-4.360/2014 e E-5.022/2018. **Proc. E-5.055/2018 - v.m., em 21/06/2018, parecer e ementa do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, vencido o Relator. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CONSULTORIA E POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVIDENCIÁRIA – ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADOS – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – INOCORRÊNCIA – PRECEITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO. Tem-se o agravamento do mercado de trabalho pois aqui e acolá atividades antes exclusivas de advogados passaram a ser, de forma crescente, exercidas por terceiros não advogados, restringindo e afetando de maneira significativa o mercado de trabalho. O STF, ao acolher a ADIN nº. 1.127-8, restringiu enormemente o alcance da previsão constitucional do artigo 133 da Carta Magna, afetando-nos diretamente. Ao analisar o inciso II do artigo 1º do Estatuto, referente às atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, evidenciamos que o adjetivo está no plural, significando que aquelas estão adstritas ao aspecto jurídico. Não há qualquer menção à atividade administrativa, quer contenciosa, quer consultiva. Na espécie, enfrentamos insuperável óbice legal inserido no preceito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do art. 5, XIII da Lei Maior, não maculando, frisamos, o Estatuto da OAB, lei federal quanto ao exercício profissional, a qual, ao contrário da tese defendida por alguns, coaduna-se perfeitamente com a Constituição. As atividades de consultoria previdenciária, postulação de benefícios no plano administrativo e demais atos correlatos, desde que não pleiteados perante o Judiciário, segundo disposição legal, inclusive constitucional, podem ser praticados por não advogados, aí incluindo tanto pessoas físicas quanto



jurídicas. Salutar lembrar que a própria Previdência Social propala que os benefícios previdenciários poderão ser postulados administrativamente pelos próprios interessados, dispensando a atuação de terceiros, sejam estes advogados ou não. Exegese do artigo 1º, inciso II do Estatuto, Constituição Federal artigo 5º, XIII, precedentes da Primeira Turma de Ética: E-1.231/95 e E-3.264/2005. **Proc. E-5.056/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

ORIENTAÇÃO JURÍDICA – PLANTÃO DE DÚVIDAS – PARTICIPAÇÃO EM EVENTO PARA REALIZAÇÃO DE PLANTÃO DE DÚVIDAS – IMPOSSIBILIDADE – INFRAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 34 DO EOAB E ARTIGO 7º DO CED – CAPTAÇÃO DE CLIENTES E CONCORRÊNCIA DESLEAL. Em que pesem as boas intenções do consultante em disponibilizar parte de seu tempo esclarecendo dúvidas de ordem jurídica em evento dirigido a condomínios, síndicos, administradoras e afins, é notório que as regras da Ordem dos Advogados do Brasil com relação à publicidade e à angariação de clientes são extremamente rígidas. A participação de advogados em feiras, eventos, "stands" e similares, prestando orientação jurídica aos participantes, independentemente de ser um público determinado ou não, com ou sem remuneração, configura evidente captação de clientela e concorrência desleal, sem prejuízo da infração de outros dispositivos legais. **Proc. E-5.057/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

PUBLICIDADE – PLACA – DISCRIÇÃO, SOBRIEDADE E MODERAÇÃO OBRIGATÓRIA – NOME DA SOCIEDADE INDIVIDUAL COMPOSTO SOMENTE PELOS SOBRENOMES – UTILIZAÇÃO EXPRESSÃO “ADVOCACIA” EM SOCIEDADE INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE. Pode o advogado anunciar serviços jurídicos através de placa, com a finalidade de identificar e informar o local de trabalho. Deve a placa ser informativa, discreta e moderada, atendendo aos termos

do artigo 39 do CED e artigo 5º, alínea c, do Provimento nº 94/2000, não podendo configurar captação de clientela, sob pena de ser considerada infração elencada no inciso IV, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Poderá o nome da sociedade individual ser composto somente pelos sobrenomes do advogado, bem como utilizar, no material publicitário, a expressão Advocacia somente. **Proc. E-5.060/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

SIGILO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – ADVOGADO QUE ATUOU PARA O CASAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL ENCERRADO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE MANTIDO O SIGILO. Não existe impedimento legal para que o Advogado que patrocinou o Divórcio Consensual encerrado venha a advogar para um dos clientes na busca da exoneração de pensão alimentícia. Porém, deverá o advogado observar rigorosa e cautelosamente os fatos que forem expostos em juízo, de forma a preservar todo e qualquer segredo que tenha conhecido por meio do ex-cliente, mantendo o sigilo profissional inabalável e perpétuo, sob pena de infração ética, punível. Precedentes: E-2.914/2004 e E-4.829/2017. **Proc. E-5.062/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CONSULTA SOBRE DIREITO PROCESSUAL – NÃO CONHECIMENTO. A Turma Deontológica é competente para responder consultas apenas sobre questões de natureza ética, nos termos do art. 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo de sua competência responder consultas sobre questões envolvendo Direito Material ou Processual. **Proc. E-5.064/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**



EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CORREGEDOR SECCIONAL DE FUNDAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL – PRESENÇA DE PODER DE DECISÃO FINAL E INFLUÊNCIA COM RELAÇÃO A TERCEIROS – INCOMPATIBILIDADE. O advogado que ocupar o cargo de corregedor seccional de fundação de universidade federal estará temporariamente incompatibilizado ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do Estatuto da OAB. Identifica-se, na descrição das competências do cargo, a função de chefia de cargo do alto escalão da entidade, com poder de decisão final e com forte influência com relação a terceiros, com temas relacionados à instauração de processos administrativos de responsabilização, julgamento e determinação da aplicação das sanções de multa e/ou publicação extraordinária da decisão condenatória. Tratando-se de uma incompatibilidade temporária, estar-se-á diante da hipótese de licenciamento, nos termos do artigo 12, II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, caberá aos interessados comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes. (Precedentes: Proc. E-3.721/2009, Proc. E-4.794/2017 e Proc. E-4.624/2016). **Proc. E-5.065/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

PUBLICIDADE – CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES COM FINS SOCIAIS – PUBLICIDADE COMO CONTRAPARTIDA – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. É permitido às sociedades de advogados contribuírem para entidades com finalidades sociais mesmo que haja alguma contrapartida em publicidade. Tal publicidade fica, no entanto, sujeita às regras dos artigos 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina da OAB, especialmente no que se refere à moderação. **Proc. E-5.066/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – LIMITES ÉTICOS – POSSIBILIDADE. A advocacia contra antigo cliente somente é possível em causas diferentes das que patrocinou e, além disso, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente. As ações diversas não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida esta em sentido amplo. Não há impedimento ético quanto à possibilidade do advogado patrocinar causas contra ex-cliente, desde que sejam com fundamentos jurídicos diversos das que havia patrocinado a seu favor. Devem, portanto, ser observados, sempre, esses limites éticos e o sigilo profissional. Precedentes: E-4.098/2012, E-4.109/2012, E-4.187/2012, E-4.020/2011, E-3.982/2011, E-3.866/2010 e E-3.918/2010. **Proc. E-5.069/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

PUBLICIDADE – DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS CONTENDO DADOS DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA ÀS SERVENTIAS JUDICIAS – INFRAÇÃO ÉTICA – POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES APENAS A CLIENTES E COLABORADORES, SEM QUE HAJA QUALQUER MENÇÃO AOS DADOS DO ESCRITÓRIO OU DO ADVOGADO. A distribuição de calendários contendo dados dos escritórios de advocacia às serventias judiciais pode caracterizar mercantilização da profissão e captação indevida de clientela e, portanto, infração ética. A distribuição de brindes por escritórios de advocacia deve se limitar a clientes e colaboradores, observando-se as disposições do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Provimento 94/2000, sem qualquer menção aos dados de contato. **Proc. E-5.071/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. LUIZ ATONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CONTRATO DE HONORÁRIOS – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – POSICIONAMENTO DESTA TURMA DEONTOLÓGICA À LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A DOZE PARCELAS VINCENDAS – RESPEITO AO CONTRATO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR A ESSE LIMITE – ORIENTAÇÃO DEONTOLÓGICA QUE NÃO FAZ NORMA E NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A CONTRATAÇÃO FORMALIZADA ENTRE AS PARTES – MERO LIMITE TEMPORAL QUE NÃO IMPEDE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS EM MONTANTE INFERIOR – AÇÕES IDÊNTICAS, UMA REGULADA POR CONTRATO DE HONORÁRIOS E A OUTRA NÃO – RECOMENDAÇÃO AO CONSULENTE QUE SE COMPONHA COM O CLIENTE OU AJUIZE A COMPETENTE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Não se pode impor ao cliente honorários superiores ao contratado em virtude do entendimento deste Tribunal Deontológico de que, em causas de natureza previdenciária, os honorários sobre o benefício alcançado limitam-se a doze parcelas vincendas (sem prejuízo das vencidas). Os pareceres desta Turma Deontológica não criam normas, de sorte que qualquer orientação de natureza ética não derroga ou altera cláusula contratual. A limitação em tela não impede que o advogado contrate honorários em base que lhe seja inferior. Ainda que duas ações sejam idênticas, se há contrato de honorários apenas no que concerne a uma delas, não poderá o cliente ser instado a pagar a mesma verba honorária para os serviços envolvidos na segunda ação, sendo necessário que o advogado com ele se componha ou, se o caso, ajuíze a competente ação de arbitramento de honorários. **Proc. E-5.072/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADO ELEITO VEREADOR – IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DEMAIS ENTIDADES CAPITULADAS NO ART. 30, II DA LEI 8.906/94 –

PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO – DIREITO DE AMPLA DEFESA E DE INVOCAR OS BENEFÍCIOS DE ATENUANTES COMPROVANDO A RENÚNCIA OU O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES CONFERIDOS. O advogado eleito para exercer o múnus público de vereador está impedido de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, nos termos do art. 30, I da lei n. 8.904/94 (EOAB). Poderá, como atenuante, substabelecer ou renunciar aos poderes conferidos, com ciência ao cliente, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar ético. Renunciando ou substabelecendo os poderes conferidos, poderá comprova-los no processo disciplinar para avaliação e decisão da Turma de eventuais atenuantes. **Proc. E-5.073/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CHEFE DE GABINETE – INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – NECESSIDADE DE ANALISAR A PRESENÇA DE PODER DE DECISÃO FINAL E INFLUÊNCIA COM RELAÇÃO A TERCEIROS. Não há como afirmar, simplesmente pelo cargo de chefia de gabinete de órgão da Administração Pública direta, se estar-se-á diante de caso de incompatibilidade ou impedimento à advocacia. Faz-se necessário verificar as atribuições do cargo ocupado, seja ele na esfera municipal ou estadual. Isto porque, havendo na descrição do cargo do chefe de gabinete atribuições executivas, inerentes ao Poder Executivo, com poder de decisão final e com impacto perante terceiros, estar-se-á diante da hipótese de incompatibilidade à advocacia, nos termos do artigo 28, inciso III do EAOAB. De outro lado, contudo, caso o chefe de gabinete exerça funções meramente administrativas e de assessoramento à pasta em que atua, estar-se-á diante da hipótese de impedimento, com restrição à advocacia apenas contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do artigo 30, inciso I do EAOAB. Por fim, caberá aos interessados comunicar à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, sua nomeação, apresentando a Portaria respectiva para deliberação e anotações pertinentes. (Precedentes: Proc. E-3.721/2009, Proc. E-



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

4.794/2017 e Proc. E-4.624/2016). **Proc. E-5.075/2018 - v.u., em 21/06/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**